



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080078-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é agravado SEBASTIAO DIAS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2080078-73.2025.8.26.0000 Altinópolis VOTO 84956

Agte: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Agdo: Sebastiao Dias de Barros.

Intda: Sebastiao Dias de Barros ME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AFERIR SE O EXECUTADO RECEBE VERBA SALARIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O DEVEDOR RECEBE VERBAS ALIMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 518 dos autos principais, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu requerimento de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para informações acerca de eventual verba salarial recebida pelo executado.

Alega a recorrente que a decisão agravada não pode subsistir. Sustenta que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do C.P.C. não é absoluta. Argumenta que é possível a mitigação quando tal via constritiva é a única forma de satisfação da execução. Assevera que a medida é necessária para analisar a viabilidade da penhora de percentual da verba. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que a recorrente pretende a expedição de ofício para o INSS e o Ministério do Trabalho no intuito de aferir se o executado recebe eventual verba salarial e, em caso positivo, possibilitar futuro pedido de penhora de percentual dos vencimentos auferidos. No entanto, a constrição que a recorrente pretende abrange, em tese, verbas impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 833, IV, do C.P.C. (AgRg no REsp 1.790.619/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.8.2019). Aliás, já era este o entendimento da Corte Superior quando da vigência do diploma processual anterior, verbis: *"Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil."* (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC [de 1973]." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008)". (Rec. Esp. 1.211.366/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 13.12.2011).

Desse modo, como sequer há indícios de que o executado aufera verbas de natureza alimentar em montante superior ao limite previsto pelo § 2º, do art. 833, do C.P.C., não é possível que se determine ao INSS e ao Ministério do Trabalho realizarem verdadeira devassa sobre informações sigilosas do devedor. Admitir o contrário violaria o direito à intimidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

Relembre-se, no mais, que a lei considera o salário, visto que dentro do limite previsto pelo parágrafo 2º, do art. 833, do C.P.C., impenhorável, sem distinção de nenhuma espécie. E se a lei não distingue e não excepciona, não nos cabe distinguir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator